

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2013 | EDIÇÃO Nº 386 SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 18 de dezembro de 2013 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº. 061/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar parte de área de terra de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOSÉ DE JESUS ISAC, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação/doação para famílias com renda mensal de até R\$ - 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, de parte de imóvel descrito abaixo:

I – Parte de um imóvel urbano, situado no Lote 120, na Colônia de Santana do Itararé, no Município de Santana do Itararé e Comarca de Wenceslau Braz – Pr, com a área equivalentes a 2,61 alqueires, iguais a 63.141,55m², em comum com outros em área maior, descrita e caracterizada nesta Matricula de numero 3.422, adquirido por esta municipalidade através de Escrituras Publicas de Compra e Venda, lavrado no livro nº 91, às folhas 195/197 e livro 92, às folhas 188/190 do Serviço Notarial e Registral Oliveira, do Município de Santana do Itararé e Comarca de Wenceslau Braz-Pr, sendo, lote de 1 a 10 da Quadra 10; lotes 1 a 16 da Quadra 11 e 1 a 4 da Quadra 12 com as confrontações de acordo com o mapa e memorial descritivo em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial

ART. 2º. – Os bens imóveis descritos no artigo 1º, inciso I desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- \mbox{IV} Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel

ART. 3º. – O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

ART. 4º. – A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- That inspirituals, 36.

 I o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º. desta Lei;
- II A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

ART. 5º. – O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

- tributos municipais: I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;
- a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;
- b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.
- $II-IPTU-Imposto\ Predial\ e\ Territorial\ Urbano,\ enquanto\ permanecer\ sob\ a\ propriedade\ do\ Donatário;$

ART. 6°. – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, aos 17 dias do mês de dezembro de 2013

JOSÉ DE JESUS ISAC Prefeito Municipal

LEI No. 062/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar parte de área de terra de sua propriedade a Associação de Produtores Rurais/APR de Santana do Itararé em consonância com Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, administrado pela Caixa Econômica Federal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOSÉ DE JESUS ISAC, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação/doação para famílias com renda mensal de até 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV - Entidades, do Governo Federal, fica autorizado a doar a Associação de Produtores Rurais – APR de Santana do Itararé em consonância com o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, regido pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e suas alterações; Portaria Interministerial nº 464, de 30 de setembro de 2011; Resolução nº 194, do Conselho Curados do FDS, de 12 de dezembro de 2012; Instrução Normativa nº 45, do Ministério das Cidades, de 08 de novembro de 2012, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FDS e pela operacionalização do PMCMV, de parte imóvel descrito abaixo:

I – Parte de um imóvel urbano, situado no Lote 120, na Colônia de Santana do Itararé, no Município de Santana do Itararé e Comarca de Wenceslau Braz – Pr, com a área equivalentes a 2,61 alqueires, iguais a 63.141,55m², em comum com outros em área maior, descrita e caracterizada nesta Matricula de numero 3.422, adquirido por esta municipalidade através de Escrituras Publicas de Compra e Venda, lavrado no livro nº 91, às folhas 195/197 e livro 92, às folhas 188/190 do Serviço Notarial e Registral Oliveira, do Município de Santana do Itararé e Comarca de Wenceslau Braz-Pr, sendo, lote de 1 a 16 da Quadra 04; lote de 1 a 16 da Quadra 05; lote de 1 a 16 da Quadra 06; lote de 1 a 3 da Quadra 07; lote de 1 a 11 da Quadra 08; lote de 1 a 11 da Quadra 09 com as confrontações de acordo com mapa e memorial descritivo em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

ART. 2º. – Os bens imóveis descritos no artigo 1º, inciso I desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Entidades e constarão dos bens e direitos integrantes do FDS – Fundo de Desenvolvimento Social, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel

ART. 3º. – O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV - Entidades.

ART. 4º. – A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

Thurinopalidade, 5e. 1 – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º. desta Lei;

 $\rm II-A$ construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2013 | EDIÇÃO N° 386 SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 18 de dezembro de 2013 |

PÁGINA: 2

ART. 5° . – O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

ART. 6º. - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, aos 17 dias do mês de dezembro de 2013.

JOSÉ DE JESUS ISAC Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES









